ILMO(A). SR(A). **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL MISTA DE LICITAÇÃO** DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR/SALVADOR:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 003 / 2022 - SEDUR

CONCORRÊNCIA Nº. 002 / 2022

Processo Administrativo nº. 019.121 / 2020

IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., sociedade empresária regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº. 07.611.029/0001-59, com sede na Rua Prof. Cristiano Fischer, nº. 2222 – bairro Partenon, no Município de Porto Alegre/RS (Tel. 51 3061-6161 / Email: contato@grupoimobi.com.br), representada na forma do contrato social, pelo sócio-administrador **Daniel da Costa Silva**, no uso da faculdade prevista no Art. 41, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, vem respeitosamente **IMPUGNAR** os seguintes **TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2022 - SEDUR, CONCORRÊNCIA Nº. 002/2022**, pelos **FUNDAMENTOS** a seguir expostas:

O edital referido tem por objeto a seleção e a contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas especializadas para a concessão com outorga onerosa de serviço público, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com o uso de bem público, compreendendo projeto, confecção, fornecimento, instalação e manutenção de itens de mobiliário urbano, autorizada a exploração publicitária nestes equipamentos.

Dito objeto interessa à empresa IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., razão pela qual participará do processo licitatório no dia 20/06, sem prejuízo da impugnação que ora faz pois <u>há exigências restritivas à competitividade e não justificadas no edital</u> e anexos que devem ser revistas pelo órgão licitante, a saber:

"3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

"3.4. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, atendidas as condições previstas no Art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 37 da Lei Municipal nº 4.484/92, devendo ser apresentada a comprovação do termo de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.

"3.4.1. Os consorciados deverão apresentar, além dos documentos exigidos, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular <u>registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos</u>, …". (grifei)

A exigência do registro em Cartório de Títulos e Documentos burocratiza e onera a participação de empresas que desejam se consorciar, como no caso da Impugnante, além de ser uma exigência não prevista na Lei.

Também deve-se impugnar os itens que versam a respeito da:

"8.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

"a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da licitante, …

b) ***Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem boa situação financeira, aferida a partir do Balanço Patrimonial, mediante a apuração do Índice de Liquidez Geral - ILG, igual ou maior que 1,00 (um vírgula zero), do Índice de Liquidez Corrente - ILC, igual ou maior que 1,00 (um vírgula zero) e do Grau de Endividamento - GEG menor ou igual 0,8 (zero vírgula oito),***

cujos cálculos deverão serem demonstrados em documento próprio, devidamente assinado por contabilista habilitado, …"

Convém ressalvar que a Lei 8.666/93, no Art. 31, § 5º, para a qualificação econômico-financeira permite exigir da licitante a comprovação de sua boa situação financeira <u>com base em índices previstos no edital E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO</u> (…) vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira.

A par disto, não se visualizou no edital, projeto básico ou qualquer outro documento a JUSTIFICATIVA para os índices contábeis exigidos de todos os licitantes.

Além disso, não se vê em outros editais com similar objeto índice como de endividamento. E também usualmente são aceitos em outros editais que, pelo menos, 2 dos 3 indicadores sejam atingidos para que a licitante comprove sua boa situação financeira, ou, ainda, que se não comprovado por índices, pelo menos o patrimônio líquido seja no mínimo de 10% do valor estimado para a licitação.

Não havendo JUSTIFICATIVA, resta prejudicada a exigência.

Afinal, impugna-se também a exigência do registro no CREA para os atestados de capacidade técnica, a saber:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A comprovação de aptidão técnica será feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que certifiquem sua participação em trabalhos pertinentes ao objeto da licitação.

b) …

c) Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente ou declaração de que providenciará a contratação com a indicação do profissional, na data da apresentação da

*Documentação, profissional de nível superior, detentor de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho competente**, que comprove ter o profissional executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, os serviços com características técnicas semelhantes em quantidades, qualidades e prazos ao do objeto da presente Licitação.*

A Impugnante é atual concessionária dos serviços públicos de fornecimento, instalação e manutenção dos conjuntos toponímicos, com exclusividade na exploração publicitária, no território do Município de Porto Alegre, num total de equipamentos superior ao de Salvador/BA.

Sem dúvida, possui total capacidade técnica para execução do objeto proposto nesta licitação.

Todavia, o atestado que detém emitido pelo gestor do contrato no Município de Porto Alegre - e comprovará junto com a documentação exigida no edital - não está registrado no CREA, pois tal órgão fez exigências desproporcionais e inaceitáveis para o protocolo do atestado, quanto mais para o registro propriamente dito.

Nada obstante, considera-se o registro uma exigência restritiva e daí ilegal.

Neste sentido:

Acórdão
Acórdão 1452/2015-Plenário
Data da sessão
10/06/2015
Relator
MARCOS BEMQUERER
Área
Licitação
Tema
Qualificação técnica
Subtema
Conselho de fiscalização profissional
Outros indexadores
Exigência, Delimitação
Tipo do processo
REPRESENTAÇÃO
Enunciado

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Cresce, pois, a aderência ao "*princípio do formalismo moderado, por força do qual se pretende afastar decisões pautadas com rigor formal, que prejudiquem injustificadamente a obtenção das propostas efetivamente mais vantajosas para a Administração. (...) privilegia-se a finalidade do procedimento de contratação e a aferição da verdade material em detrimento da forma*. *A jurisprudência, tanto dos Tribunais Superiores (Por exemplo: STJ, Mandado de Segurança nº 23.714-1/DF), quanto das Cortes de Contas, tem reforçado esse entendimento. Nesse compasso, é oportuno mencionar o Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 11.12.2009): Aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".* https://www.mprs.mp.br/media/areas/licitacao/arquivos/2016/128_16_resposta_recurso_pe_56_2016_locacao_multifuncionais.pdf

Ressalva que não está cogitando que não demonstrem os licitantes a sua capacidade técnico-profissional através do respectivo atestado, mas que a exigência no registro desse atestado no CREA/CAU seja superada em favor da maior competição a fim de possibilitar o êxito da proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

Em face de todo o exposto, REQUER, nos termos do Art. 41, § 3º da Lei 8666/93, seja esta impugnação recebida e processada na Comissão Especial de Licitação, ressalvando e garantindo a participação da Impugnante/licitante na concorrência até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

REQUER, também, a aplicação do princípio do formalismo moderado a fim de sejam vencidas as exigências restritivas e/ou não justificadas, objeto desta impugnação, de modo a garantir, no momento oportuno, à Impugnante/licitante participar de todo os processo licitatório.

Afinal, REQUER, se não acolhidos os pedidos acima – *o que não se admite, mas por mera argumentação* – que seja ANULADA a licitação.

N. T. P. Deferimento.

Porto Alegre/RS - 14 de Junho de 2022

IMOBITARGET COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
DANIEL DA COSTA SILVA